ANEXOIII

ANEXO AO DECRETO Nº 7.034 DE 21.01.93

CANCELAMENTO (CR\$ 1.000)

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F O N	VALOR
Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP SSP - Gabinete do Secretário 3701.06300251.180 Construção, Reforma e Ampliação de Imóveis	3132.00 SUBTOTAL TOTAL	00 00 00	174.298 174.298
Fishightoni pp. 03/23/24/17	TOTAL GERAL		174.298

Despachos do Governador

## REF: PARECER/PGE/022/92

- 1. Nos termos do § 1º do artigo 4º, do Pecreto nº 6.96², de 2² de de zembro de 1.99², outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/ 02²/9², cujo texto é publicado em anexo, para fins de entendimento sobre a forma de pagamento da gratificação de representação pelo exercício de cargos em comissão, de direção e assessoramento superior, conforme artigo 38, da Constituição Estadual e nos termos do artigo 77, da Lei nº 1.10², de 10 de outubro de 1.990.
- 2. Petermino a rigorosa observância das normas insertas no artigo 4º, da Lei nº 1.033, de 5 de fevereiro de 1.990, proibitivas de pagamen to acumulado de gratificações de representação aos membros da Defen soria Pública, e da Procuradoria do Estado e aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia, inclusive nos casos de incorporação.
- Determino a Secretaria de Estado de Administração a suspensão de quaisquer pagamento que venham sendo efetuados sem a observância dos critérios constantes do mencionado parecer e do presente despa cho.

Campo Grande, 21 de janeiro de 1.992

PEDRO PEDROSSIAN Governador

PARECER/PGE/Nº 022/92

PAP/Nº 010/92

PROCESSO Nº 11/0712/91
INTERESSADO: Secret

Secretário de Estado de Administração.

ASSUNTO:

Critérios a serem adotados com relação a incorporação prevista na Constituição Estadual e no Estatuto do Servidor Público Civil de Mato Grosso do Sul.

EMENTA:

Incorporação das vantagens pecuniárias pe lo exercício de cargo comissionado. Constituição Estadual não exige requisito de concomitância de exercício de cargo comissionado com cargo efetivo. Concessão a

partir da data do requerimento. Formas de cálculo da vantagem previstas no Esta tuto. Vantagens pecuniárias podem ser acumuladas desde que concedidas sob funda mentos diferentes. Servidor detentor de incorporação perceberá a diferença entre a vantagem incorporada e a atual se maior.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Através do ofício nº 342/91, o Exmo. Sr. Secretário Estadual de Administração consulta-nos sobre os critérios a serem adotados com relação a concessão da incorporação, levando-se em conta os postulados insertos nas Constituições Federal e Estadual.

Para tanto coloca as seguintes questões:

a - Fariam jus aos benefícios do artigo 77 do Estatuto, aqueles que exerceram cargos em comissão em data anterior ao provimento de cargo efetivo no serviço público estadual?

b - Seriam pagos os beneficios a contar da data em que completou o tempo, ou da data em que os requereu ?

c - Como seria correta a aplicação do critério de calcular-se a concessão da vantagem, se de forma proporcional em relação a todos os símbolos de cargos exercidos ou concedendo-se o valor do cargo mais alto somente quando este é exercido por mais de três anos ?

d - Poder-se-ia pagar aos que fazem
jus à incorporação, o valor da representação do car
go efetivo acumulado com representação do cargo de
DAS ou DAI, quando os exerce ?

e - Como se procederia nos casos em que o ocupante de cargo efetivo que tem representação inerente ao exercício deste e já percebe a incorporação, composta de valor básico do cargo em comissão mais representação?

É o relatório.

Os dispositivos legais e constitucionais trazidos à colação são os seguintes:

A Constituição Estadual prevê incorporação de vantagens pecuniárias nos seguintes termos:

"Art. 38 - O servidor público ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Estado que durante cinco anos consecutivos ou dez al ternados tiver exercido cargo de direção ou assessoramento superior na administração di reta ou indireta incorporará, definitivamen

te, à remuneração do cargo, para todos eteitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão, obedecendo o seguinte:

 I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos, durante três anos;

II - o servidor deverá ter completado pe lo menos um terço do tempo de serviço neces sário para a sua aposentadoria voluntária.

\$ 10 - O servidor que, após a incorporá ção, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

§ 2º - Para os fins deste artigo não se rá considerado o exercício de cargos de confiança em outras unidades da Federação".

Por sua vez o Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Mato Grosso do Sul, Lei 1.102, de 10 de outubro de 1990, além de trazer a mesma redação do dispositivo constitucional, regulamenta a forma de pagamento, estende o benefício aos inativos e cria outras situações jurídicas não agasalhadas no texto constitucional, "in verbis":

"Art. 77 - O funcionário ocupante de car go efetivo, que durante 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados, tiver exercido cargo ou função de direção, chefia, assessoramento superior ou intermediário ou as sistência direta e imediata, incorporará, de finitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou da função de confiança, observado o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nas vantagens do cargo mais alto desempenhado pe lo menos, durante 3 (três) anos;

II - na hipótese de nenhum dos cargos ou funções ter sido desempenhado por 3 (três) anos, a incorporação será calculada com base na média ponderada do tempo de serviço e da vantagem de cada cargo, atribuindo-se o peso 1 (hum) para cada mês de exercício;

III - o servidor deverá ter completado, pe lo menos, um terço do tempo de serviço para a sua aposentadoria voluntária.

§ 10 - O funcionário que, após, a incorpo ração, vier a fazer novamente jus a vencimen to da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, maior;

§ 2º - Para fins deste artigo, não será considerado o exercício de cargo de confian ça em outras Unidades de Federação, exceto no Estado de Mato Grosso, anteriormente a 31 de dezembro de 1978;

§ 30 - Aplica-se ao funcionário inativo o disposto neste artigo, desde que, na atividade, haja preenchido os requisitos necessários à incorporação;

\$ 40 - As vantagens incorporadas de acordo com o "caput" deste artigo, que passam a ser de caráter permanente, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração do cargo ou função, inclusive quando decorrente de transformação do cargo em que se deu a incorporação".

Para a concessão do instituto da incorporação será necessário que o servidor preencha os requi sitos previstos no texto constitucional, bem como no estatutário, quais sejam:

- a) ocupar cargo efetivo no quadro permanente do Estado;
- b) exercício de cargo de direção ou assesso ramento superior na administração direta ou indireta durante 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados; e
- c) ter completado pelo menos um terço do tem po necessário para sua aposentadoria voluntária.

As demais disposições tratam, respectivamente, sobre a forma de cálculo das vantagens pecuniárias incorporadas e manutenção de seu valor.

Esta Procuradoria-Geral do Estado já emitiu vários pareceres concernentes à incorporação, sendo que alguns servem para responder algumas das questões,

A questão da letra "a" pode ser respondida pelo Parecer/PGE/Nº 049/90 de autoria do Procurador-Geral Adjunto Dr. Nélson Mendes Fontoura Júnior que traz a seguinte ementa:

"SERVIDOR PÓBLICO. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMEN TO SUPERIOR NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRE TA. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO DAS VANTAGENS PECUNIÂRIAS DO CARGO EM COMISSÃO. DES NECESSIDADE DA SIMULTANEIDADE ENTRE O CARGO EFETIVO E O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO. Para se fazer jus a incorporação das vantagens pecuniárias do cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, não há necessidade que aquele (cargo em comissão) tenha sido exercido concomitantemente com este (cargo efetivo), tendo em vista a inexistência de tal requisito no Texto Constitucional".

Embasando tal conclusão os argumentos utiliza

dos foram:

"Os privilégios e exceções previstos na Constituição devem ter interpretação restritiva, co mo averba Nagib Slaibi Filho (in Anotações à Constituição de 1988, Aspectos Fundamentais, Editora Forense, 1989, p.92). São suas as pal<u>a</u> vras, verbis:

Tal regra não e meramente de hermenêutica cons titucional, mas de todo o direito, mesmo porque o caráter democrático da Constituição é avesso aos privilégios, os quais, se existentes no texto constitucional, devem ser aceitos mo deradamente".

"Esta Procuradoria-Geral do Estado através de Parecer da minha lavra (PARECER/PGE/No 065/ 89), emitido em 07 de dezembro de 1989, deixou consignado que:

"SERVIDOR PÚBLICO, OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMEN TO SUPERIOR NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDI-RETA. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO DAS VANTAGENS PECUNIÂRIAS DO CARGO EM COMISSÃO, HI PÓTESE PREVISTA NO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ES TADUAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DE APLICA ÇÃO IMEDIATA. Conta-se para efeito de incor poração o tempo de serviço anterior a data da promulgação da Constituição Estadual, uma vez preenchido todos os requisitos necessãrios para fazer jus ao direito".

Ante o exposto, a conclusão é óbvia, não exis te óbice à concessão da incorporação quando o exercício do cargo em comissão tenha sido anterior ao provimento cargo efetivo, pois nos dispositivos legais não consta e<u>s</u> ta exigência. A lei não faz distinção alguma e onde o le gislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A questão inserta na letra "b" é de fácil solução.

A lei não prevê a concessão de forma automática. Caberá ao interessado requererobenefício e ao admi nistrador a análise quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à incorporação, concedendo-a ou não.

O mais lógico será efetuar-se o pagamento das vantagens pecuniárias a partir da data do requerimento. O direito não socorre aquele que dorme, nem a Administra ção, dentro da complexidade de seus serviços, não pode ser obrigada a saber quem faz jus ou não à incorporação.

Havendo requerimento, a Administração não pode procrastinar na verificação dos requisitos e na sua con cessão.

Outros benefícios são correntemente concedidos desta forma quando não há previsão legal. Não vislumbra mos nenhuma ilegalidade, mas tão-somente o bom senso e não vemos porque modificar a sistemática até então ado

"quantum" da vantagem pecuniária a ser incorporada.

A legislação é clara. No caso de pedido de incorporação pelo exercício de cargo de confiança por (dez) anos alternados, prevê duas hipóteses, quais sejam:

> 10) O servidor terá incorporação das vantagens pecuniárias com base no cargo mais alto desempenhado pelo menos durante três anos (inc. I do art. 77);

> 20) Se não exerceu nenhum dos cargos por três anos, a incorporação será calculada com base na média ponderada (inc. II do art. 77).

Antevemos, ainda, uma terceira possibilidade, a que o cargo exercido por três ou mais não seja o mais alto. Porém neste caso é perfeitamente aplicável a hipótese do inc. II do art. 77.

Portanto, não existe outra forma de cálculo. A lei não prevê proporcionalidade, mas sim a média pon derada.

Uma vez fixada a vantagem pecuniária da incorporação, a Administração não poderá deixar de observar as disposições dos parágrafos 1º e 4º do citado artigo, quanto às modificações posteriores.

Isto é, quando o servidor fizer jus a nova incorporação ou quando houver modificação da remunera ção do cargo (aumento geral ou apenas dos cargos incorporados), mesmo quando decorrentes da transformação dos cargos incorporados.

O legislador estadual ao conceder o benefi cio da incorporação, antevendo a resistência da Admi nistração Pública legislou para o futuro, estabelecendo a forma de manutenção da vantagem , nos mesmos níveis da época de sua concessão.

As questões "d" e "e" são polêmicas, mer<u>e</u> cem análise mais acurada.

Trata-se do pagamento de vantagens pecuni<u>á</u> rias de cargos comissionados ou de confiança, acumuladas com as de cargos efetivos; e qual o procedimen to a ser adotado pela Administração tendo em vista as disposições constitucionais que proibem o acúmulo de vantagens pagas sob o mesmo título ou igual fundamen-

Vejamos, inicialmente, as disposições cons titucionais trazidas à colação.

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XIV prevē:

"Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem A questão "c" trata da forma de cálculo do acrés acumulados, para fins de concessão de acrés cimos ulteriores, sob o mesmo título idêntico fundamento".

O art. 17 do Ato das Disposições Constitucio nais Transitórias da Nova Carta tem a seguinte redação:

> "Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proven tos de aposentadoria que estejam sendo pe<u>r</u> cebidos em desacordo com a Constituição se rão imediatamente reduzidos aos limites de la decorrentes, não se admitindo, neste ca so, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

A doutrina é unânime em afirmar que tratase de disposições "anti marajás" ou que proíbem o "repição ou "repiquissimo" ou "proibição efeito cascata".

José Afonso da Silva, ao comentar as dispo sições sobre acréscimos pecuniários assevera:

"Significa dizer que só podem ser percebidos singelamente, sem acumulação ou repiques de qual quer natureza. Não se somam ao vencimento para constituição de base sobre a qual eles mesmos in cidam. ("in" "Curso de Direito Constitucional. Positivo", 5ª ed. 1989, Ed. RT, pág. 574).

Por sua vez, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao referir-se ao art. 37, inciso XIV, defende a tese nos moldes seguintes:

> "Incidencia reciproca. Chave para interpreta ção desta norma é a compreensão do que seja "mes mo título" ou "idêntico fundamento".

> Devem-se entender estes termos como designan do a razão de ser do adicional.

"Titulo" está aí por base legal; "fundamento" por fato que lhe dá suporte.

Quanto ao fundamento, como se viu a respeito no art. 37, XI, as "vantagena" são caracterizadas pela doutrina com "ex facto temporis", "ex facto officii", "propter laborem", e "propter personam"

Assim, parece claro que a Constituição quis, em linha geral, impedir que adicional de uma des sas quatro espécies fosse levado em conta para o cálculo de outro adicional da mesma espécie. Por exemplo, adicional "ex facto temporis" calculado sobre outro adicional "ex facto temporis".

Não veda o preceito, portanto, que seja um adi cional computado com referencia a outro, de ou tra espécie ("fundamento")" ("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Saraiva -1990, pág. 254/255").

Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini, administrativistas por excelência, esposam tese lhante. Vejamos:

> "Em princípio as vantagens pecuniárias acumuláveis, desde que compatíveis entre si e não importem repetição do mesmo benefício concedido pela lei. Não há confundir acumula ção de cargos, com acumulação de vantagens de um mesmo cargo, ou de cargos diversos cons titucionalmente acumuláveis. Desde que ocorra motivo gerador da vantagem nada impede a sua acumulação, se duplicadas forem as situa ções que as ensejarem" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT. 1989, pág. 400). (gri famos).

Por sua vez Diógenes Gasparini, leciona:

"Por fim, diga-se que o recebimento de uma vantagem não elimina outra, nem o pagamento da competente indenização. De sorte que. o servidor pode ser beneficiado num momento de sua vida funcional, ao mesmo tempo, com adi cional, gratificação e indenização, se preen cher as exigências para a aquisição de cada uma dessas vantagens ..."("in" Direito Admi nistrativo, 2ª ed. 1992, Editora RT, pág.175 e sgtes).

A posição doutrinária é clara. O inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal proibe a incidência de uma vantagem pecuniária sobre outra de iqual natureza ou fundamento.

Portanto, para o deslinde da questão, necessário que se estabeleça a natureza das vantagens pecuniárias que integram a remuneração dos car gos comissionados e dos cargos efetivos.

As vantagens pecuniárias, segundo a doutri na, são de caráter individual ou decorrentes da natureza ou local de trabalho, são mais comumente conhecidas por adicionais, gratificações e indenisa-

Assim, verificamos qual será a natureza ju rídica das vantagens pecuniárias em apreço.

## ADICIONAIR

## GRATIFICAÇÕES

- serviço ou uma retribui- serviços comuns executação pelo desempenho de fun dos em condições anorções especiais que refogem à rotina burocrática, por seu caráter técnico, didático ou científico;
- 1) Recompensa ao tempo de 1) É uma compensação por mais para o servidor ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor;
- 2) Se relacionam com o tem 2) Se relaciona com o po ou com a função;
  - serviço ou com o servi-All an an artist of the second of the second

- 3) Adere ao vencimento e tem caráter permanente e perene (NATUREZA);
  - 3) É por índole, vantagem transitória, contingente e autônoma (NATUREZA), são atribuídas precariamente. Não são liberalidades da Administração, mas concedidas por recíproco interes se do serviço e do servidor;
- 4) São vantagens pessoais subjetivas;
- 5) É retribuição de uma função especial exercida em condições comuns;
- 6) Exige condições excepcionais do servidor e do serviço;
- Exigem maior jornada de trabalho, maior atenção do servidor ou maior es pecialização profissional. São vantagens de exclusividade do trabalho exercido pelo servidor e de sua profissão.
- 4) São vantagens pessoais objetivas;
- 5) Gratificação de serviço comum, prestado em condições especiais;
- É uma situação normal de serviço mas que acarreta despesas extraordinárias;
- Nessa categoria entram as gratificações que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde, pelos serviços extraordinários; pela REPRESENTAÇÃO DE GABI NETE e pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo.

Estabelecidas as diferenças doutrinárias sobre a natureza jurídica dos adicionais e gratificações, podemos demonstrar as diferenças intrínsecas entre representação pelo exercício de cargo efetivo dos integrantes de carreiras específicas ou outras que por ventura houver na Administração Pública e da representação de gabinete ou gratificação de gabinete pelo exercício de funções superiores de assessoramento dos cargos em comissão.

Embora tenham a mesma denominação são van tagens de natureza diferente, isto é, não têm o mes mo fundamento, como aparentemente se apresentam na legislação estadual.

Não basta o "nomem juris", e Hely Lopes Meirelles sempre asseverou que não se deve confundir função e serviço:

"(...) Enquanto função é o conjunto de atribuições decorrentes de um cargo, ou es tabelecidas independentemente de cargo, o serviço é atividade realizada pelo servidor. Dessa distinção entre função e serviço, é que surge a diferença entre vantagens de função (adicionais) e vantagens de serviço (gratificações).

... as Administrações têm concedido van-

tagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação téc nica que devem nortear a retribuição do funcionalismo (...).

A legislação estatutária federal, estadual e municipal apresenta-se com lamentável falta de técnica na denominação das van tagens pecuniárias de seus servidores, con fundindo e baralhando adicionais com gratificações o que vem dificultando o Executivo e o Judiciário no reconhecimento os direitos de seus beneficiários (...) em cada Estatuto, em cada lei, em cada decreto a nomenclatura é diversa, e não raro errônea, designando uma vantagem com o "nomem juris da outra.

... Sempre que se cria um adicional o le gislador o coloca no rol das gratificações sem atentar para a sua verdadeira natureza jurídica, como está ocorrendo com os adicionais de tempo de serviço, de dedicação plena e de nível universitário, mal rotuladas como gratificações. (op. cit. pág. 461/402).

A reciproca também é verdadeira, ao mencio nar as gratificações o mestre afirma categoricamente:

"... algumas gratificações verdadeiras são consideradas como vantagens autônomas (v.g. as diárias e ajuda de custo), ou são colocadas como adicionais de função (v.g., a de nominada função gratificada)."

Infelizmente, nossa legislação peca pelos mesmos erros. A denominação de Representação inserida na remuneração de cargos de carreiras jurídicas nada mais é do que um adicional de função concedido aos seus exercentes, que além da exigência específica de ser bacharel em direito, exige dedicação exclusiva, trabalho técnico aliado à perspicácia e tarefa intelectual de cada servidor em detrimento da própria Administração.

Este adicional não pode ser confundido com a gratificação de serviço concedida aos servidores que exercem cargos comissionados, de chefia ou assessoramento superior, em que a situação normal de serviço acarreta despesas extraordinárias ou exige re compensa por trabalho fora do expediente e demais exigências legais.

Além do mais, nada impede que servidor perceba adicional mais gratificação como já o demons tramos.

Portanto, são perfeitamente acumuláveis

tais vantagens, não ensejando ofensa aos dispositivos constitucionais.

O Delegado de Polícia, a par de suas atribuições normais, pode, também exercer cargo em comissão em qualquer órgão do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, onde a legislação não o proiba, observando-se as disposições legais pertinentes à remuneração (art. 76, incisos e parágrafos da Lei 1102/90).

Quanto ao acúmulo de vantagens pecuni<u>á</u> rias incorporadas com as do cargo efetivo, raciocinando com lógica, da mesma forma e de acordo com a doutrina, não vemos impedimento.

Por outro lado, com relação ao pagamento das vantagens pecuniárias do cargo incorporado acumul<u>a</u> da com as de novo cargo de direção ou assessoramento su perior, temos algumas considerações a tecer.

É o próprio art. 38, § 1º da Constituição Estadual que nos dá o norte da questão, não existe impedimento ou pagamento acumulado, pois se o servidor vier a fazer, novamente, jus a vencimentos da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a vantagem in corporada e esta (vantagem atual) se maior.

O legislador constituinte outorgou o bene fício da incorporação como recompensa ao servidor que por longo tempo exerceu cargo comissionado com dedicação e zelo exclusivos à Administração. Trata-se de recompensa ao serviço prestado e não um impedimento a que exerça novos cargos ou funções no futuro.

No entanto, o que temos visto é que a incorporação passou a ser considerada como motivo para
afastar do servidor a possibilidade de continuar servindo, como bem serviu anteriormente à Administração,
em novo cargo comissionado. Ele não vai acumular vantagens sob o mesmo fundamento, apenas deduzirá da nova
o que já recebe a título de incorporação.

Não podemos deixar de mencionar, no presen te trabalho, a existência da Lei 1033, de 05 de fevereiro de 1990, que no art. 40, proibe a acumulação de percepção da Gratificação de Representação de Gabinete dos cargos de direção e assessoramento superior com a Representação de cargo efetivo das carreiras jurídicas da Assistência Judiciária, dos Delegados de Polícia e dos Procuradores do Estado.

Já demonstramos cabalmente que a denomina ção de Representação de tais cargos efetivos tem natureza de adicional, concedido sob outro fundamento, trata-se na realidade de retribuição pelo desempenho de função que refoge à rotina burocrática, exigindo dedicação exclusiva do servidor.

Caso permaneça tal situação, nenhum dos servidores dessas categorias estarão dispostos a assumir encargos de assessoramento superior à própria ca<u>r</u>

reira jurídica ou à Administração em geral, o que é no mínimo um contrasenso.

Voltando à questão da incorporação, podemos perceber que a doutrina pátria é avessa à concessão des te benefício por considerá-lo um fator de privilégio e desigualdade entre os servidores de um modo geral, porém só poderá ser extirpada do contexto legal do Estado através de emenda constitucional supressiva, ou pela via judicial de arguição direta de inconstitucionalidade.

Mesmo sendo extirpado, o benefício da incorporação, da legislação estadual a Administração não poderá retirar a vantagem daqueles que já a detém, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

## Conclusão.

A vista do exposto podemos elaborar as respostas às questões colocadas pela Administração Estadual.

- a) Nem a Constituição Estadual, nem o Estatuto Público civil exigem concomitância entre o exercicio do cargo comissionado com o de cargo efetivo.
- b) O benefício da incorporação deve ser concedido e pago a partir da data do requerimento;
- c) A forma de calcular o "quantum" da van tagem é explícita na lei, utiliza-se a média ponderada se não for possível as outras hipóteses;
- d) O servidor pode acumular vantagens pecuniárias desde de que os fundamentos de sua concessão se jam diferentes, isto é, pode acumular adicional, gratificações e indenizações;
- e) De acordo com o art. 38, § 1º da Constituição Estadual o servidor que for detentor de incorporação e vier a fazer, novamente, jus a vencimento da mes ma espécie, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a vantagem atual se maior;
- f) A incorporação é recompensa pelo serviço prestado e não obstáculo ao exercício de novos cargos na Administração;
- g) Compete a Administração analisar cada ca so em particular, questionando profundamente sobre o fundamento e natureza jurídica das vantagens pecuniárias an tes de impedir a concessão de direito do administrado.

. É o parecer que trazemos à superior aprecia ção de Vossa Excelência.

Campo Grande, 20"de maio de 1992. Saudra Talligaris Sandra Calligaris

PROCURADORA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

APROVO Emaniot 192

Jorge Benjamin luss.